



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Antônio Carlos Gonçalves

Auto de Infração: 010613/2010

Processo: 09010401827/2010

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 22015/2010, datado de 17/06/2010, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 010613/2010, datado de 20/07/2010, em face de Antônio Carlos Gonçalves por **"1) Por suprimir vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em área de preservação permanente em área de 25,5; 2) Fazer queimada em área desmatada, sem autorização do órgão competente, perfazendo 33,0 ha, sendo 25,5 ha em desmate recente mais 7,5 ha em desmate anterior; 3) Instalar e operar 5 (cinco) fornos de carvãoejamento em área de preservação permanente, sendo que na área total existem 14 fornos; 4) Portar motosserra, sem licença do órgão ambiental, sendo a mesma apreendida de Polícia ambiental de Barão de Cocais – MG e 5) Desrespeitar suspensão de atividades de flora, conforme auto de infração nº 030701/2009. "**

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Códigos 305, inciso II, 322, alínea "b", 332, alínea "a", 348, inciso I, 366, inciso II do Decreto nº 44.844/2008.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

- 1) Código nº 305, inciso II – R\$ 25.813,32 (vinte e cinco mil oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos);**
- 2) Código nº 322, alínea "b" – R\$ 21.842,04 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos);**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- 3) Código nº 332, alínea "a" – R\$ 1.434,04 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos);
- 4) Código nº 348, inciso I – R\$110,31 (cento e dez reais e trinta e um centavos);
- 5) Código nº 366, inciso II – R\$ 1.654,70 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Não consta dos autos a data de cientificação do infrator, no entanto, a parte apresentou defesa administrativa, em **06/08/2010** (fl.02), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de análise de defesa administrativa (fls. 20-21) opinando pelo indeferimento dos pedidos da defesa. O autuado foi comunicado via carta registrada nº JO383174669BR em **10/10/2016** (fl. 26) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 25). Assim, temos que o foi **recurso** administrativo em **10/11/2016** (fls.28 - 30), alegando e requerendo, em síntese:

- que a supressão ocorreu de forma acidental por um funcionário ao esquentar a marmitta, que ocasionou a queima de material lenhoso e perdeu o controle do fogo que logo se espalhou;

- que não houve construção de fornos pois desde que adquiriu a propriedade estes fornos bem como a propriedade já existiam há mais de 30 anos;

- que ao contrário do que menciona o Laudo de Vistoria o recorrente não cultiva Eucalyptus sp na área apontada no laudo, pede nova vistoria a fim de comprovar o alegado;

- que o valor da multa é exorbitante e inaplicável ao caso;

- que a área já foi reconstituída com vegetação nativa;

- que a multa seja reduzida ao valor razoável não superior a R\$ 15.000,00, a fim de que o Recorrente possa fazer jus a remissão;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

O Auto de Fiscalização 22015/2010 (fls. 7-9) apresenta que, *verbis*:

“ Na data de 17/06/2010 durante a fiscalização ambiental no município de Santa Bárbara/MG e atendendo a CORAD (Comissão de análise de Recursos Administrativos) do IEF/BH na realização de perícias técnicas, deslocamos até a propriedade denominada Fazenda Lagoa do Fundão de propriedade do Sr. Antônio Carlos Gonçalves e deparamos com uma verdadeira falta de respeito com a natureza e a biodiversidade, além da crença do proprietário na impunidade, já que o mesmo solicitou uma perícia técnica no local, contestando uma autuação feita pela PMMG do município de Barão de Cocais/MG em sua propriedade na data de 11/07/2009, conforme auto de infração nº 30701/2009 e ao chegarmos no local para efetuar a citada perícia técnica, deparamos com inúmeras infrações ambientais. ” (fl.5)

O auto de infração nº 10613/2010 descreve os fatos e traz as tipificações (fl. 10), *verbis*:

“1) Por suprimir vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em área de preservação permanente em área de 25,5; 2) Fazer queimada em área desmatada, sem autorização do órgão competente, perfazendo 33,0 ha, sendo 25,5 ha em desmate recente mais 7,5 ha em desmate anterior; 3) Instalar e operar 5 (cinco) fornos de carvoejamento em área de preservação permanente, sendo que na área total existem 14 fornos; 4) Portar motosserra, sem licença do órgão ambiental, sendo a mesma apreendida de Polícia ambiental de Barão de Cocais – MG e 5) Desrespeitar suspensão de atividades de flora, conforme auto de infração nº 030701/2009.”

Acompanha também aos autos o Laudo Técnico de Vistoria (fls.12-18) que aponta o seguinte:

“ IV-DA VISTORIA

Na data de 17/06/2010 foi efetuada vistoria técnica in loco na propriedade denominada Fazenda Lagoa do Fundão em apoio à CORAD/BH, para verificar as ocorrências descritas no Auto de Infração nº 030701/2009, onde se constatou os seguintes fatos:



- *Atividade de carvoejamento de produtos florestais (lenha e madeira) sem o devido registro no órgão ambiental competente;*
- *Construção de mais 05 (cinco) fornos de carvoejamento na propriedade, já que foi constatado in loco a existência de 02 (duas) baterias de fornos, contendo 06 (seis) e 08 (oito) fornos respectivamente, perfazendo um total de 14 (quatorze) fornos, e pela descrição do AI citado, havia somente 03 (três) e 06 (seis) fornos construídos, perfazendo um total de 09 (nove);*
- *Atividade de supressão de vegetação nativa da tipologia Floresta Estacional Semidecidual - Mata Atlântica em diversos estágios sucessionais, sendo esta em áreas de preservação permanente (encostas de morros com declividade superior a 45°, grotas secas, várzeas, nascentes/minadouros e mata-ciliar), além de abertura de novas estradas para facilitar a expansão do desmatamento. A área total suprimida é de 35 ha (trinta e cinco hectares), área bem superior a descrita no AI;*
- *Foi constatado a existência de uma grande área queimada na propriedade, sendo que esta ocorreu em restos de material lenhoso, tocos e árvores vivas, perfazendo uma área total de 33 (trinta e três) hectares, sendo esta bem superior à área descrita no AI;*
- *Armazenamento de 128 MDC (cento e vinte e oito metros de carvão vegetal de origem nativa) que se encontravam nos fornos e na praça de carvoejamento das 02 (duas) baterias, 152,60 st (cento e cinquenta e dois vírgula sessenta estéreos) de lenha de origem nativa que se encontravam embandeirados nas estradas da propriedade e 1.652 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois) moirões de candeia que também se encontravam espalhados pelas estradas internas da propriedade;*
- *Foi também encontrado na propriedade e apreendido pela PMMAmb de Barão de Cocais/MG, que prestou apoio operacional durante a vistoria técnica, 01 (uma) motosserra modelo Husqvarna sem sabre, corrente e registro no órgão ambiental competente. Observamos ainda durante a vistoria técnica a existência de um barracão de alvenaria construído em área de preservação permanente. Já as áreas que tiveram sua vegetação nativa suprimida, estão sendo cultivadas com Eucalyptus sp.*



Acompanha este laudo técnico de vistoria um anexo fotográfico das áreas objeto da vistoria técnica. As fotos foram feitas utilizando-se uma máquina fotográfica digital Samsung, modelo S630, 6.0 mega pixels.

V-CONCLUSÃO

Diante dos fatos averiguados in loco e do exposto acima, concluímos que as infrações ocorreram conforme descrição do Auto de Infração nº 030701/2009 e que o proprietário/autuado desobedeceu à suspensão das atividades impostas no citado AI. Diante disto, lavramos novo Auto de Infração complementar às áreas e atividades não autuadas, já que entendemos que o mesmo ignorou a suspensão aplicada e ampliou a sua área de desmatamento."

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 28-31) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008, *verbis*:

"Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso." (grifos nossos)

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Como já mencionado o autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em **10/10/2016** (fls. 26) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 25). O mesmo apresentou, recurso administrativo em **01/11/2016** (fls.28-31) tempestivamente.

Desta forma, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento das infrações descritas no artigo anexo III, Códigos 305, inciso II, 322, alínea "b", 332, alínea "a", 348, inciso I, 366, inciso II do Decreto nº 44.844/2008, *verbis*:

ANEXO III

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

	acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	332
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em: a) Áreas de Preservação Permanente b) - Áreas de Reserva Legal c) - Unidades de Conservação Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato

JA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Penalidades	Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato, acrescido de R\$200,00 por forno ou empreendimento consumidor de produto ou subproduto florestal.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho - Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área - Reparação ambiental
Observações	- Comunicação do crime.

Código da infração	348
Descrição da infração	Portar ou transportar motosserra e aparelhos de uso controlado sem licença ou com licença vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - portar II - transportar R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por unidade
Outras cominações	- Apreensão da motosserra, e demais equipamentos de uso controlado, no momento em que constatar a falta do documento.
Observações	-os equipamentos que exigem licença para porte ou transporte são os descritos na legislação de flora. - A devolução será realizada após regularização no órgão ambiental.

Código da infração	366
Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato.



Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - embargo II - suspensão R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Novo termo de suspensão ou embargo - Apreensão de máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração.
Observações	

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

III.1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO – DANOS PROVOCADOS POR TERCEIROS

O autuado afirma que *“a supressão de vegetação naquela oportunidade ocorreu de forma acidental por funcionário, que resolveu “esquentar” uma marmita”, que ocasionou a queima do material lenhoso perdendo o controle do fogo”*.

Ora, determina o art. 86, §1º, do decreto 44.844/2008 que *“as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”*.

Na mesma linha, a lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, assevera que todos aqueles que concorrem para a prática da infração ambiental devem por ela responder, conforme seu art. 109:

Art. 109: As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre que concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o auto de infração 010613/2010 está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

III.2 - DA CONSTRUÇÃO DOS FORNOS, DO CULTIVO DE EUCALYPTUS SP NA ÁREA APONTADA NO LAUDO

Arguiu o Recorrente que não houve construção de fornos, pois desde que adquiriu a propriedade os fornos já existiam bem como a estrada. E que na área apontada no laudo não existe o *cultivo de eucalyptus sp.*

Ocorre que conforme consta no laudo de vistoria in loco (fl. 13), de maneira muito clara e detalhada com fotos, as infrações trazidas no auto de infração ora debatido, inclusive apontando que no momento da lavratura do auto de infração nº 30701/2009 havia uma quantidade de fornos menor do que a encontrada no momento da vistoria *in loco*, senão vejamos:

“- Construção de mais 05 (cinco) fornos de carvoejamento na propriedade, já que foi constatado in loco a existência de 02 (duas) baterias de fornos, contendo 06 (seis) e 08 (oito) fornos respectivamente, perfazendo um total de 14 (quatorze) fornos, e pela descrição do AI citado, havia somente 03 (três) e 06 (seis) fornos construídos, perfazendo um total de 09 (nove)”

(...)

Já as áreas que tiveram sua vegetação nativa suprimida, estão sendo cultivadas com Eucalyptus sp. Acompanha este laudo técnico de vistoria um anexo fotográfico das áreas objeto da vistoria técnica.

É pertinente destacar também que o Recorrente afirma que os fornos já existiam e que não existe plantação de *eucalyptus sp* na área mencionada, contudo, não



junta nenhum documento ou imagem que comprove tal alegação, contrariando o disposto no § 2º do art. 34 do Decreto 44.844/2008, vigente a época dos fatos:

Art. 34 - A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. (grifos nossos)

§ 3º - As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º - O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Assim, diante da inexistência nos autos do processo administrativo de documentos que comprovem tais alegações, e, considerando que os agentes públicos responsáveis pela fiscalização, vistoria técnica e autuação possuem fé pública no exercício de suas atribuições, possuindo seus atos presunção de veracidade, não há o que se falar em nova vistoria ou mesmo nulidade do auto infração em comento.

Cabe ainda mencionar que o fato da área atingida já ter sido reconstituída com vegetação nativa não exime o Recorrente da responsabilidade de responder pelas infrações ambientais cometidas.

III. 3 - DO SUPOSTO VALOR EXORBITANTE DA MULTA

O autuado alega, *in verbis*, que "que o valor da multa é exorbitante e inaplicável ao caso.

Neste contexto, é relevante apontar que as infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas no Decreto 44.844/2008, impunha



ao agente Autuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que, para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração.

Assim, da leitura do processo percebe-se que no campo 15 –Valores da multa e do ERP– o agente autuante consigna os valores das multas simples conforme os valores mínimos das faixas de valores das respectivas infrações apontadas os códigos 305 –II, 322-B, 332 – A, 348-I e 366 – II aplicados a época da lavratura.

Desta monta, não o que se falar em valor exorbitante das multas aplicadas ao Recorrente.

III. 4 DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

“Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.”

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- 3) Código nº 332, alínea “a” – R\$ 1.434,04 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos);**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- 4) Código nº 348, inciso I – R\$110,31 (cento e dez reais e trinta e um centavos);
- 5) Código nº 366, inciso II – R\$ 1.654,70 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Cabe esclarecer que a remissão é o perdão do crédito não tributário a favor do Estado, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III, Código nº 332, alínea "a" – R\$ 1.434,04 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos); Código nº 348, inciso I – R\$110,31 (cento e dez reais e trinta e um centavos); Código nº 366, inciso II – R\$ 1.654,70 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) estão REMITIDAS por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 32 dos autos.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 10613/2010.

- **CONHECER** do recurso;
- **RECONHECER** o direito a remissão dos créditos não tributários referentes às penalidades do art. 86, consignadas no AI como infrações: 3,4,e 5 nos respectivos valores de R\$ 1.434,04 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), R\$110,31 (cento e dez reais e trinta e um centavos), R\$ 1.654,70 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) por preencherem os requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- **NÃO ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **MANTER** as multas simples com os valores de R\$ 25.813,32 (vinte e cinco mil oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos) e R\$ 21.842,04 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), totalizando o valor de **R\$ 47.655,36** (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos);

À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2022

Thatiana Santos Vieira
Assessora – NUCAI IEF
MASP 1.376.750-4